



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000772-60.2024.8.26.0177, da Comarca de Embu-Guaçu, em que é apelante JOSE GONZAGA DE PAULO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000772-60.2024.8.26.0177

Apelante: João Gonzaga de Paulo

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: Embu-Guaçu

Juiz prolator: Willi Lucarelli

Voto nº 8353

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1. CONTROVÉRSIA. Insurgência recursal do autor, alegando a necessidade de limitação dos juros, incluindo o CET, de acordo com a Instrução Normativa nº 138/2022.

2. JUROS REMUNERATÓRIOS E CUSTO EFETIVO TOTAL. Diferenciação entre o custo efetivo total, correspondendo este último a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro (§§ 1º e 2º do art. 1º, da Resolução nº 3.517 do CMN), e o custo efetivo/juros remuneratórios. CET não pode ser limitado à taxa de juros indicada, pois ele engloba outras despesas, conforme versão republicada da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022. No caso concreto, a contratação não se concretizou e os descontos não foram sequer iniciados, o que confirma a improcedência da ação.

3. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de ação de revisão de contrato JOÃO GONZAGA DE PAULO promoveu em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, a qual foi julgada improcedente.

O autor ofertou apelação (fls. 129/141). Em síntese, insistiu na abusividade de juros, sob o argumento de necessidade de limitação dos juros, incluindo o CET, de acordo com a Instrução Normativa nº 138/2022. Ao final, o apelante articulou o pedido de reforma da r. sentença, para julgar procedente a ação.

A parte apelada ofertou contrarrazões (fls. 145/150).

É o relatório.

Recurso regularmente processado.

1. Relação de consumo

Inicialmente, cumpre lembrar que a presente relação jurídica é de consumo, portanto, deve ser analisada sob os auspícios do Código de Defesa do Consumidor, legislação protetiva especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente.

Na hipótese, a parte autora é parte hipossuficiente porque o *"fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam"* (CLÁUDIA LIMA MARQUES, "Contratos no Código de Defesa do Consumidor", São Paulo: Editora RT, 3ª edição, páginas 147/149).

Já a parte ré está na condição de fornecedora dos serviços, como se vê do art. 3º do mesmo Código, assim redigido:

"Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços."

Por essas razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso em tela, ao expressar: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Porém, este fato, por si, não determina a procedência dos pedidos, valendo salientar também que a inversão probatória não é automática, pois cabe ao consumidor demonstrar a verossimilhança da alegação ou sua

hipossuficiência frente a prova que pretende produzir.

2. Custo Efetivo Total – CET – distinção com Custo efetivo/juros remuneratórios

O Custo Efetivo Total – CET está expresso no art. 1º da Resolução nº 3517/07 do Banco Central.

“Art. 1º. As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução.

§ 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET).

§ 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento. (...)”

Há de se anotar, inicialmente, que é possível a soma do valor do IOF ao Custo Efetivo Total.

Demais disso, o Custo Efetivo total não se confunde com a taxa de juros remuneratórios efetiva.

Ou seja, numa interpretação sistemática da normatização a respeito da matéria vê-se que o termo “custo efetivo” quer se referir aos juros

remuneratórios, enquanto o chamado custo efetivo total, quer significar a somatória dos juros remuneratórios com todos os demais encargos contratados.

3. Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022

Ao contrário do alegado no apelo, a Instrução Normativa 138/2022 fixou teto para os juros remuneratórios, sem abarcar o “custo efetivo total” (CET).

Nesse sentido, o inc. II, do art. 12, da IN 138/22, em sua versão válida (republicada), está assim redigido:

“Art. 12. Nas operações de empréstimo pessoal consignado ficam estabelecidos os seguintes critérios:

(...) II - a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e quatorze centésimos por cento (2,14%) ao mês”.

Em outras palavras, essa norma (IN 138/22) ratificou a impossibilidade de que o teto de 2,14% incida sobre o custo efetivo total (CET), pois retirou, do texto do dispositivo, a expressão “*devendo expressar o custo efetivo do empréstimo*” na versão REPUBLICADA do ato, que é a válida, reitero.

Tanto é assim, que o “custo efetivo total” (CET), foi realocado para inciso diverso do artigo da norma (VI), evidenciando a “ratio” de que o limite seja restrito aos “juros”, ao invés do “custo efetivo total”.

A respeito do tema, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“Apelação – Empréstimo consignado – Ação revisional – Sentença de rejeição do pedido – Irresignação improcedente – Pretendida limitação do custo efetivo total à taxa prevista no art. 12, II, da Instrução Normativa INSS nº 138/2022, vigente à época da contratação – Dispositivo normativo expresso ao limitar a “taxa de juros”, compreendida como a taxa dos juros

remuneratórios – Revogação da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022, esta não mais empregando o termo "custo efetivo" no mencionado dispositivo limitador – Art. 12, ademais, fazendo menção ao custo efetivo total (CET) em inciso diverso (V). Negaram provimento à apelação” (TJSP; Apelação Cível 1033216-86.2024.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024, g.n.).

“APELAÇÃO. Ação Revisional de Contrato Bancário. Empréstimo Consignado. Sentença de improcedência. Insurgência da Autora. Descabimento. Não configurada abusividade de juros remuneratórios no negócio. Limite máximo dos juros, à época da contratação, que era de 2,14% a.m., nos termos da Instrução Normativa INSS nº 138/2022. Contrato que possuía previsão abaixo desse patamar, portanto, dentro do limite regulamentar. Limitação não aplicável ao Custo Efetivo Total (CET), cujo percentual engloba os demais encargos pactuados. Entendimento desta c. Câmara. Sentença ratificada na forma do art. 252 do RITJSP. Majoração dos honorários advocatícios (RITJSP, art. 252). RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1009810-34.2023.8.26.0597; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024, g.n.).

“Ação revisional de contrato e obrigação de fazer - empréstimo consignado - taxa de juros remuneratórios - observância do limite estabelecido no art. 12,II da Instrução Normativa INSS nº

138/2022 - taxa de juros que não se confunde com custo efetivo total - limite observado - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido” (TJSP; Apelação Cível 1017765-58.2023.8.26.0196; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2024; Data de Registro: 15/05/2024, g.n.).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REVISIONAL DE READEQUAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Cédula de crédito bancário. Encargos que não ultrapassam os limites da Instrução Normativa INSS/Press vigente à época da contratação. Instrução normativa do INSS impõe limitação de juros, não do Custo Efetivo Total – CET. Não comprovada a abusividade da taxa de juros. Sentença mantida. Recurso improvido” (TJSP; Apelação Cível 1002970-13.2024.8.26.0196; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024, g.n.).

“APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – CONTRATOS BANCÁRIOS – Empréstimo Consignado – Alegação de fixação de juros acima do limite traçado pela Instrução Normativa nº 28 do INSS - Sentença de improcedência – Apelo da autora – Preliminar suscitada pelo réu – Violação ao princípio da dialeticidade – Rejeição – Mérito - Percentual da taxa de juros fixado dentro do teto previsto na referida instrução normativa – Custo Efetivo Total (CET) que não se confunde

com os juros remuneratórios, pois abrange, além destes, os demais custos embutidos na operação - Sentença mantida - **RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1012096-84.2024.8.26.0100; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024, g.n.).**

4. Ausência de descontos

No caso dos autos, a autora deduziu o pedido de revisão do contrato nº 854093752-T, alegando abusividade na taxa de juros remuneratórios imposta. Entretanto, restou demonstrado nos autos que o contrato não se concretizou, sendo reprovado, antes de iniciados os descontos, conforme documento de fl. 103, juntado pela defesa.

Corroborando a ausência de prejuízo financeiro do autor, no extrato com o histórico de empréstimo consignado, apresentado pela petição inicial, houve prova de que os descontos estavam agendados para se iniciarem em abril de 2017, mas diante da reprovação do contrato, foi indicado no relatório o fim dos descontos em março de 2017 (mês anterior ao previsto para o início). Ou seja, não foram sequer iniciados os pagamentos das parcelas.

Nesse sentido, colho trecho do histórico do INSS (fl. 33):

CONTRATOS EXCLUÍDOS E ENCERRADOS						
CONTRATO	BANCO	SITUAÇÃO	ORIGEM DA AVERBAÇÃO	DATA INCLUSÃO	COMPETÊNCIA	
					INÍCIO DE DESCONTO	FIM DE DESCONTO
854093752-T	O SA 955 - BANCO OLE CONSIGNAD O S A	Encerrado	Averbação nova	07/03/17	04/2017	03/2017

Assim, inexistente o direito de o autor obter a tutela jurisdicional

pretendida, visto que inexistente qualquer conduta abusiva da instituição financeira.

Em suma, deve ser mantida a improcedência do pedido revisional relacionado ao contrato nº 854093752-T.

5. Dispositivo

Diante o exposto, **nego provimento** ao recurso do autor para manter a r. sentença, em todos os seus termos.

Em relação do resultado do julgamento, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais, devidos pelo autor, de R\$ 1.000,00 para R\$ 1.518,00 (STJ, Tema 1.059), observada a concessão da justiça gratuita em favor do apelante (fl. 64).

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator